



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 13/10/95 pag. 39.310

Em 13/10/95

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.510
(12.9.95)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.510 - CLASSE 2ª - PIAUÍ (Teresina).

Relator: Ministro Jesus Costa Lima.

Impetrante: Augusto César Abreu da Fonseca, Deputado Estadual pelo PMDB.

Advogado: Dr. Celso Barros Coelho.

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO.

Com o julgamento da ação de impugnação, não haveria mais que se cogitar da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a fase recursal, que se submete às regras disciplinadas no Código Eleitoral.

Diante da diretriz que ressaí do art. 216 do Código Eleitoral, de aplicação analógica na espécie, que acarreta como consequência da perda do mandato a cassação do diploma expedido, assiste ao diplomado o direito de exercer plenamente o seu mandato até o julgamento do recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, assegurado com a confirmação da liminar deferida.

Ordem concedida parcialmente, prosseguindo-se o recurso com efeito suspensivo.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1995.

A) Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

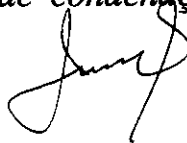
Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator

RELATÓRIO**O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA :**

Senhor Presidente, adoto como relatório a parte expositiva do parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos (fls. 99/100):

“Trata-se de mandado de segurança contra decisão proferida em agravo regimental pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que negou o prazo de 15 dias para a interposição de recurso ordinário contra o acórdão que julgou a Ação de Impugnação do Mandato e que pudesse ter o Impetrante vista dos autos fora do Cartório, bem como que deixou clara que seria concedido efeito suspensivo à irresignação interposta contra a decisão que cassou o mandato eletivo.

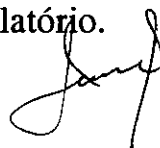
*Argumenta o Impetrante, em síntese, que o decisum violou direito líquido e certo seu, na medida em que acarreta cerceamento de sua defesa, pois a ação que resultou na cassação do mandato tem natureza processual civil, não se lhe imprimindo, pois, o rito da Lei Complementar nº 64/90, mas sim aplicando-se-lhe as disposições do Código de Processo Civil, pelo que teria direito ao prazo mais dilargado de 15 dias, ou, pelo menos, àquele de 10 dias previsto no artigo 362 do CE, específico para as decisões de que resultem condenação, bem assim à faculdade de ter vista dos autos fora do Cartório, prevista na Lei Processual e no Estatuto dos Advogados, restringindo-se seu direito de defesa, que é inerente ao **due process of law** e impendia fosse observado, o qual consagra, igualmente, a garantia do duplo grau de jurisdição, mormente em caso de condenação, como ocorre na*



ação impugnativa do mandato eletivo, que reclama que a sua perda somente aconteça com o trânsito em julgado da sentença, a exigir, portanto, que seja o recurso recebido com efeito suspensivo, postulando, com sua impetração, diante dessa fundamentação, que tais garantias lhe sejam asseguradas.

Concedida a liminar, foram prestadas as devidas informações pelo eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal a quo, nas quais esclarece o entendimento sufragado pela Corte quanto às questões decididas no Agravo Regimental, argumentando, em síntese, que, com o julgamento da ação de impugnação, não mais havia que se cogitar da aplicação subsidiária da Lei Processual Civil para a fase recursal, cuja tramitação é prevista na legislação eleitoral específica, e que a proibição para a retirada dos autos da secretaria decorre de disposição Regimental nesse sentido, tendo se limitado, por fim, pelo mesmo fundamento utilizado para não reconhecer o prazo recursal do CPC, a observar o disposto no artigo 257 do CE quanto ao efeito a ser atribuído ao recurso, rejeitando que tivesse havido qualquer ofensa a direito líquido e certo do Impetrante.”

Tenho por feito o relatório.



VOTO

O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA

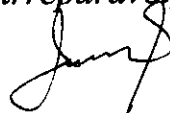
(RELATOR):

Senhor Presidente, ao opinar pelo acolhimento parcial do **mandamus**, aduz o douto representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 99/101), verbis:

“Realmente, diante da diretriz que ressaí do artigo 216 do CE, de evidente aplicação analógica na espécie, em se tratando de ação de impugnação eletivo, que acarreta, como conseqüência da perda do mandato, a cassação do diploma expedido, não tem como deixar de ser recebido o recurso contra a decisão proferida na ação a não ser com efeito suspensivo, já que assiste ao diplomado o direito de exercer o seu mandato em toda a sua plenitude até ser decidida a questão pela Corte Maior Eleitoral.

Em verdade, a concessão de efeito suspensivo ao recurso na hipótese dos autos não contraria a tese acoitada pelo acórdão proferido no agravo regimental, pois a atribuição do citado efeito em caso que tal constitui exceção expressamente prevista no próprio Código Eleitoral à regra do artigo 257 do citado diploma, de não possuírem os recursos eleitorais efeito suspensivo.

Destarte, afigurando-se evidente que o recebimento do recurso ordinário no efeito apenas devolutivo, na forma pretendida pela Corte Regional, acarretaria, indubitavelmente, um dano irreparável, já que, mesmo

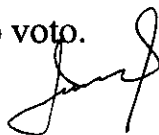


*que venha ao final a ser confirmada a decisão que decretou a perda do mandato, possuía o Impetrante o direito, expressamente reconhecido pela lei, de exercê-lo plenamente até o trânsito em julgado do **decisum**, impõe-se, nessa parte, a concessão do writ of **mandamus**.*

*No mais, a par de que o entendimento esposado pelo acórdão censurado se apresenta o mais consentâneo, pois, ainda que se acolha, como tem sido acolhido, o procedimento ordinário para reger a ação impugnativa, no que tange aos recursos, porém, porque plenamente disciplinados no Código Eleitoral, são aplicáveis as regras do Codex, inclusive quanto ao prazo para a sua interposição, desmerece prosperar o mandado de segurança, por claramente prejudicado, já que, pugnando embora por prazo maior e vista dos autos fora da Secretaria do Tribunal, ofereceu, contudo, tempestivo recurso ordinário, em que pôde deduzir toda a matéria de defesa, sem embargo de que, exigindo o mandado de segurança contra ato judicial que sua prática tenha sido maculada por ilegalidade ou abuso, o que, **in casu**, não se configura, totalmente ausente qualquer prejuízo em desfavor do Impetrante, como seria absolutamente necessário.”*

De acordo com a fundamentação acima transcrita, concedo parcialmente a segurança requerida para, confirmar a liminar deferida e determinar o seguimento do recurso ordinário interposto com efeito suspensivo.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

MS nº 1.510 - Cls. 4ª - PI. Relator: Min. Jesus Costa Lima - Impetrante: Augusto César Abreu da Fonseca, Deputado Estadual pelo PMDB (Advº: Dr. Celso Barros Coelho).

Decisão: Deferiu-se, em parte, o mandado de segurança. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.9.95.

\GPS.

